



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0813998-63.2016.8.15.2001
[ATOS UNILATERAIS, CONTRATOS BANCÁRIOS, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]
AUTOR: [REDACTED] - ME
RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

[REDACTED] – ME, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, que promove em face do [REDACTED], igualmente qualificado, aduz que o banco demandado realizou um bloqueio administrativo em sua conta corrente, prejudicando a mesma na condição de pequena comerciante, pois em razão do fato, deixou de arcar com as obrigações mensais da empresa, causando-lhe prejuízos.

Observa que em 06/01/2016, por volta das 14:00h, o procurador da firma, que exercita a venda de varejo de material de construção em geral, Fernando Augusto Ramos Winkeler, dirigiu-se a agencia 3502-5, a fim de realizar pagamentos de títulos que se venceriam naquela data, entretanto ao tentar acessar sua conta-corrente de nº 10677-1, através de terminal de autoatendimento, deparou-se com a informação de que a conta estaria bloqueada por motivos cadastrais.

Nas condição de cliente do [REDACTED] desde o ano de 2000, informa que não houve mudanças em seu cadastro, pois era cliente antigo, assim, não restaria motivo para um bloqueio em sua conta-corrente sem um prévio aviso a mesma, informando haver ter sofrido vários prejuízos, razão pela qual requereu a tutela emergencial a fim de desbloquear a conta, bem como condenação em danos morais.

Acostou documentos.

A tutela antecipada deferida no ID. 3432230.

Citado o demandado, alegou preliminarmente a perda do objeto pelo cumprimento da liminar. No mérito, aventou a culpa exclusiva da vítima, por se negar a realizar a atualização cadastral e, que, no tocante a necessidade de saber sobre o faturamento da empresa, foi dificulta o atendimento, quando pode bloquear a conta da autora total ou parcialmente, caso identifique a existência de dados incorretos e desatualizados. Não havendo o que indenizar, materialmente ou moralmente, muito menos por não caber a inversão ônus da prova, devem os pedidos serem julgados improcedentes.

Não acostou documentos.

Audiência de conciliação realizada, sem acordo, conforme ID. 4090332.

Partes que não requereram mais provas, passando-se ao julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.



A priori, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que a matéria aduzida é unicamente de direito.

Ademais, encontram-se nos autos documentos necessários à formação da cognição deste juízo, não havendo questões de fato a serem discutidas, aplicando-se, portanto, a regra do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR

A prefacial trazida pelo demandado na sua contestação não tem razão de ser, de perda do objeto pelo cumprimento da tutela emergencial, confunde-se com o mérito e com o mesmo será analisada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De certo que, no sistema de distribuição do ônus da prova, adotado por nosso legislador este atribui à parte autora, via de regra, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito daquela.

Na hipótese em apreço, é cediço que o exame dos fatos devem se fundar nos parâmetros do sistema consumerista, posto que a relação jurídica sob exame se amolda nos exatos termos do art. 3º § 2º, do CDC.

Neste sentido, destaca-se a regra do art. 14 do CDC, que imputa a responsabilidade objetiva (sem averiguação de culpa) do fornecedor de serviços pelos danos decorrentes da prestação defeituosa, *in verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Cuja responsabilidade civil nas relações de consumo se acha regulada exaustivamente em duas seções do Código do Consumidor.

Na primeira, comprensiva dos arts. 12 a 17, trata da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço; na segunda, abrangente dos arts. 18 a 25, regula a responsabilidade por vício do produto e do serviço.

O fornecedor responde civilmente por danos causados ao consumidor independentemente de culpa, quando o legislador consagrou, portanto, a responsabilidade objetiva e considerou excludentes de ilicitude a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A esse respeito necessário citar a lição de Paulo Nader:

"Quem se propõe a fornecer produtos ou serviços a outrem há de estar consciente da responsabilidade inerente à sua atividade, pois vícios ou defeitos daqueles podem colocar em risco, entre outros bens, a vida, saúde e segurança dos destinatários finais. A fim de evitar males a estes e consequências nocivas para si, o fornecedor há de exercer rígido controle sobre a qualidade de seus produtos e serviços. O Código do Consumidor não possui finalidade meramente sancionadora, mas primordialmente preventiva de danos aos consumidores. A observância de regras técnicas constitui, portanto, uma salvaguarda para os destinatários dos produtos e serviços e, também, para os próprios fornecedores". (NADER, Paulo. *Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil*. / Paulo Nader. - 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

De certo é que houve falha na prestação do serviço, com consequência danosa, pois a autora, tendo dinheiro suficiente na sua conta, ficou impossibilitada de saldar seus compromissos, pois trabalha no ramo da construção civil, compra a prazo e precisa saldar as duplicatas e promissórias que endossam a sua atividade mercantil, cuja falha na prestação do serviço não pode ser vista como mero exercício regular de um direito.

Some-se a isto, o fato do ônus probatório em desconstituir os fatos narrados na inicial serem do demandado, que nada fez para tanto, posto que suas elucubrações, de que pode bloquear conta em face de dados incorretos e desatualizados não se sustenta, pois não foi registrado, pela leitura dos extratos apresentados pela autora, qualquer anomalia, a convencer que agiu em exercício regular de um direito, ao bloquear a conta-corrente da mesma, inviabilizando o exercício regular do seu comércio, cuja postura está fora do previsto pela Resolução 2.025 do BACEN.



Ademais, não demonstrada qualquer anomalia na referida conta, tal como movimentações estranhas, que a conecte com o mundo do crimes previsto pela Lei 9.613/1998, estabelecendo o dever de vigilância das instituições financeiras sobre as operações bancárias, pela adoção de determinadas providências cadastrais de cunho preventivo, que não reveladas na presente situação, agiu o demandado com abuso ao bloquear indevidamente a conta da demandante .

Assim, a ação realizada pelo demandado causou sérios prejuízos à demandante, que não podem ser vistos somente como materiais, mas de cunho moral, ao violar os direitos da personalidade, que no caso em tela, não se aplicam somente às pessoas físicas, mas também às jurídicas, gerando danos morais *in re ipsa*, porque o bloqueio na conta corrente da empresa consumidora, sem que fosse previamente notificada acerca dos motivos que levaram a instituição financeira a faze-lo, com a simples desculpa de que era para renovação cadastral de conta com mais de 20 anos, sem ordem judicial e fundada em procedimento interno de apuração administrativa de suposta fraude, reputa-se inteiramente indevid, gera o dano moral *in re ipsa*, o qual independe da comprovação.

É cedico que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, consoante a súmula 227 do STJ.

Ocorre, entretanto, que apenas alguns dos direitos da personalidade são extensíveis à pessoa jurídica, nestes incluída a honra objetiva, que foi justamente a honra ferida no caso dos autos.

É essa a honra, a objetiva, que pode ser abalada na pessoa jurídica, eis que dependem da sua imagem para com elas para que desenvolvam com êxito.

A honra subjetiva, entretanto, que é íntima e corresponde ao que a pessoa pensa de si mesma, não pode ser abalada na pessoa jurídica, porque a ficção legal não pode ser dotada de sentimento.

E sobre os danos morais advindos do bloqueio indevido da conta, a jurisprudência pátria vem socorrer o presente raciocínio:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ART.42 DO CDC. 1. É de ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade da dívida relativa a cartão de crédito, quando ausente, nos autos, qualquer prova que demonstre a contratação dos serviços. 2. Em caso de negativação indevida, a fixação do dano moral deve se dar em valor que efetivamente suficiente para a reparação do dano e repreensão do ato ilegal. 3. O bloqueio na conta corrente da consumidora, sem que fosse previamente notificada acerca dos motivos da instituição financeira, gera o dano moral *in re ipsa*, o qual independe da comprovação. 4. Não incide a regra do art.42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando ausente a prova da má-fé na realização da cobrança indevida. 5. Primeiro recurso não provido e segundo recurso provido parcialmente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.134879-8/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019)

A esse respeito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. O bloqueio de conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem ordem judicial e fundada em procedimento interno de apuração administrativa de suposta fraude, reputa-se inteiramente indevido. Em tal situação, resta caracterizada a responsabilidade da instituição financeira responsável pelo bloqueio e configurados os danos morais suportados pela empresa autora, considerando os imensuráveis prejuízos decorrentes do impedimento ao adequado desenvolvimento das suas atividades comerciais. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre buscando o alcance dos objetivos do instituto do dano moral, quais sejam, compensar a parte lesada pelos prejuízos vivenciados, punir o agente pela conduta já praticada e inibi-lo na reiteração do ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.17.003718-8/002, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS DEVIDOS - CONSECTÁRIOS DA MORA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL PELO ÓRGÃO REVISOR - POSSIBILIDADE - RELAÇÃO CONTRATUAL - JUROS DE MORA - TERMO INAUGURAL - DATA DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO ARBITRAMENTO. - Nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, de modo que se deve perquirir somente acerca da existência do nexo causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima. - Fugindo à regra de que o mero descumprimento contratual não gera o dever de reparação, é de constatar que a conduta da instituição financeira, que prestou de forma defeituosa os seus serviços, retendo elevada quantia na conta corrente do consumidor, por um grande lapso temporal, sem respaldo legal para tanto, lesou a integridade moral da parte demandante, que é objeto de direito da personalidade complexo. - A indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na fixação do patamar reparatório. - A aplicação dos consectários de mora trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício em qualquer grau de jurisdição, não se configurando em *reformatio in pejus*.

Posto isto, a indenização se mede, fundamentalmente, pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na fixação do patamar reparatório, razão pela qual a fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DO DISPOSITIVO

Isto posto, e do mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora na inicial, **confirmando a tutela emergencial concedida**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o [REDACTED] A, a pagar indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de correção monetária pelo INPC, a contar do do arbitramento.

Condeno a parte demandada, em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - Juiz(a) de Direito

